



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J. 11.283.607/0001-42

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade nº 16.004-15; contratação do Sr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR.

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação do Sr. JUAN CARLOS HURTADO MELGAR, boliviano, médico, inscrito no Conselho Regional e Federal de Medicina nº 008842/AM, com registro geral nº 2707513-3-AM, e no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 534.762.392-68, residente e domiciliada sito à Av. Leonardo Malcher, 1531, bairro Centro Manaus-AM, com vigência até 31 de dezembro de 2015, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo acima citado, para Prestação de serviços médicos como plantonista, na sala de estabilização, realizando o máximo de 30 (trinta) plantões de 12 (doze) horas por mês, neste município, neste município.

É o relatório.

A referida contratação, no valor total de R\$ 406.800,00 (quatrocentos e seis mil e oitocentos reais), valor este que será de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por plantão de 12 horas, com vigência até 31 de dezembro de 2015, poderá efetuar-se mediante Inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da lei nº 8666/93, pelo fato de ser uma profissional, com inquestionável reputação ético-profissional.

Para a contratação direta da referida profissional, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha da prestadora e a justificativa do preço como preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é essencial e indiscutível a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, considerando-se também que o valor dos serviços a serem executados, conforme pesquisa de preço efetuada dentro da categoria, o valor da referida contratação está compatível com as praticadas no mercado.

Sendo assim, manifesto-me pela possibilidade da contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

Brasil Novo-Pá, 21 de janeiro de 2015.

JUNIOR LUIZ DA CUNHA

Assessor Jurídico
OAB/PA: 15.432